



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 850 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 03/12/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002577/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108452**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovado através do laudo pericial a inexistência do descumprimento da obrigação tributária "omissão de vendas" apontada pelo autuante na peça acusatória. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração que a empresa autuada deixou de emitir nas operações de vendas a respectiva documentação fiscal, caracterizando, uma omissão de saída, no mês de agosto de 1999, no montante de R\$ 6.246.278,73 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relação dos produtos especificando as operações, Cópia do Livro de Registro de Apuração, Cópia do Registro de Inventário, Cópia das Notas Fiscais de entrada de produtos importados, estão acostados às fls. 03/794.

Impugnação às fls. 803/812 argumentando, em síntese, a inconsistência da autuação em virtude da existência de equívoco por parte do agente fiscal na elaboração do quadro comparativo da apuração de custo incorrido de produção com as vendas, não espelhando, desta forma, a realidade dos fatos. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista a ausência de previsão legal para a incidência do ICMS sobre o resultado positivo ou negativo de custo operacional dos produtos vendidos. Requestou, preliminarmente, a declaração da Nulidade Absoluta em face da ausência de uma das condições da ação. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Com a realização de perícia às fls. 839/843 concluiu-se, após a elaboração do custo do produto vendido, pela existência de resultado operacional positivo no mês de agosto descaracterizando, assim, o ilícito "omissão de vendas" apontado na inicial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 878/880, resultou na Improcedência do feito fiscal em virtude da comprovação através do laudo pericial da insubsistência da acusação. Recorreu de Ofício tendo em vista ser contrária à Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 838/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 885/886, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 887.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal 1 ou 1ª e/ou série D e, conseqüentemente, omissão de saídas no montante de R\$ 6.246.278,73 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) referente ao mês de agosto de 1999.

De certo, a legislação prevê que, excetuando-se os produtores agropecuários, todos os contribuintes do ICMS deverão, ao efetuarem operação que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária, emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A, na forma dos artigos 127, I do Dec. nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte deverá na ocasião da saída emitir as respectivas notas fiscais, caso contrário deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS, com a seguinte redação:

**"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**b) deixar de emitir de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação".**

Ocorre que restou comprovado no trâmite processual através do laborioso trabalho pericial a inexistência da ocorrência do ilícito "omissão de vendas" apontado pelo Autor da presente increpação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

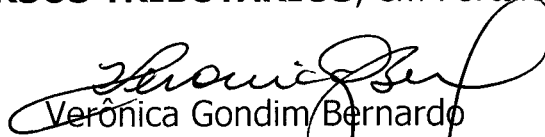
É O VOTO.

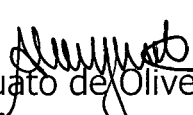
**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

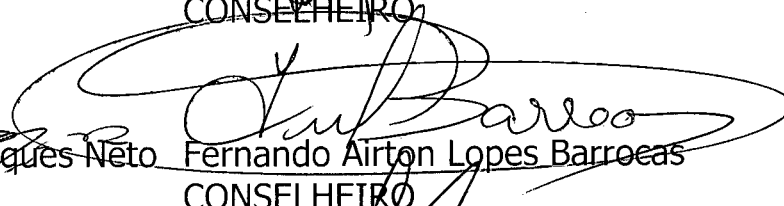
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

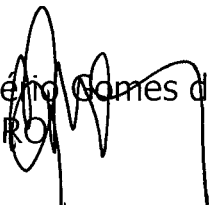
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**LUIZ CARVALHO FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO